



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N. 0201/2023

O Projeto de Lei n. 0201/2023, passa a tramitar acrescido de novo art. 3º, conforme segue, renumerando-se os demais:

“art. 3º O laudo de avaliação da condição da pessoa com deficiência, para acesso ao incentivo fiscal dedicado à aquisição de veículo com redução ou isenção de ICMS, ou qualquer outro, será válido ainda que assinado por um único profissional, com registro no respectivo órgão de classe.

Parágrafo único. Será dispensado qualquer prazo de validade do laudo emitido em favor da pessoa com deficiência em caráter permanente, para fins de acesso aos incentivos fiscais e tributários”.

Sala das sessões,
Napoleão Bernardes, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela visa complementar o texto original do projeto, em correção as disposições que regulamentam o acesso ao incentivo da isenção do ICMS para aquisição de veículo pelo PCD.

São diversos e constantes relatos públicos sobre as exorbitantes dificuldades criadas no âmbito da regulamentação do benefício, com destaque pontual aqui para as duas situações que se buscam corrigir, ou seja, a exigência de dois profissionais médicos para a emissão do laudo da condição do PCD, e a exigência de validade para o respectivo laudo.

Na perspectiva deste autor, as duas disposições exorbitam as exigências para acesso ao benefício, respectivamente ao não considerar a legitimidade do profissional médico para emissão do laudo, buscando excesso de qualificação para o procedimento, e por outro lado, ao exigir a validade de 12 meses, contrariando as recentes discussões que dão por conta o caráter vitalício do laudo, atestado e outros documentos que comprovem a condição da deficiência permanente.

Diante do exposto, solicito aos pares a dedicada atenção ao pleito e o seu apoio.

Sala das sessões,

Napoleão Bernardes, Deputado Estadual



RICMS

ANEXO 2

ART. 38.

II – ser firmado, no mínimo, por 2 (dois) profissionais com registro no respectivo órgão de classe e especialidade na área correspondente à deficiência do requerente;

.....

IV – ser emitido nos últimos 12 (doze) meses da data de ingresso do pedido na página oficial da SEF.